

ESTATUTOS

— DO —

Instituto dos Advogados do Rio Grande do Norte



APPROVADOS EM SESSÃO DE 1º DE NOVEMBRO DE 1912



ESTATUTOS

— DO —

Instituto dos Advogados do Rio Grande do Norte

APPROVADOS EM SESSÃO DE 1º DE NOVEMBRO DE 1912

Capitulo I

DO INSTITUTO E SEUS FINS

Art. 1º O Instituto dos Advogados do Rio Grande do Norte, com séde na cidade de Natal, é uma associação de doutores e bachareis em direito e cidadãos provisionados na fórmula da lei estadual que exerçam ou tenham exercido a advocacia.

§ Unico O Instituto tem por fim:

1º O estudo do direito patrio e das reformas que devam ser introduzidas na legislação estadual;

2º A Assistencia Judiciaria;

3º A defesa dos interesses da classe dos advogados.

Art. 2º Para realizar os seus fins o Instituto deverá:

1º Discutir assumptos juridicos em sessões, em conferencias e na imprensa, por meio de revista propria;

2º Representar aos poderes publicos do Estado sobre leis, projectos ou regulamentos de interesse geral, ou sobre providencias a adoptar para a bôa

administração da justiça e a defesa da classe dos advogados;

3º Manter uma Bibliotheca;

4º Patrocinar gratuitamente os pobres que forem litigantes no crime ou no civil, como auctores ou réos, ou em outra qualquer qualidade.

Art. 3º Tendo por fim interesses de natureza permanente, o Instituto é uma associação constituída por tempo indeterminado.

Capitulo II

DOS MEMBROS DO INSTITUTO

Art. 4º Os membros do Instituto dos Advogados são em numero illimitado e dividem-se em quatro classes: effectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos.

Art. 5º São membros effectivos os graduados em direito ou provisionados pelo Superior Tribunal de Justiça que, neste Estado, façam da advocacia profissão habitual.

Art. 6º São membros correspondentes os graduados em direito ou provisionados pelo Superior Tribunal de Justiça, nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do Estado, que desejem prestar a este os seus serviços.

Art. 7º São membros honorarios os advogados ou juriconsultos, nacionaes ou estrangeiros, de reconhecido merecimento.

Art. 8º São membros benemeritos os graduados em direito, nacionaes ou estrangeiros, que façam ao Instituto donativo não inferior a 1:000\$000 e os membros effectivos que, por mais de cinco annos, hajam prestado ao Instituto serviços relevantes.

Art. 9º Serão considerados avulsos os membros effectivos:

1º que, por ausencia ou outro impedimento tem-

porario, não puderem exercer a advocacia neste Estado;

2º os que abandonarem o exercicio da advocacia.

Art. 10º No caso n. 1 do Art. 9º a transferencia para a categoria dos avulsos só poderá ter logar mediante requerimento escripto do membro effectivo, ouvida a Commissão de Syndicancia.

No caso n. 2 o Instituto deliberará a requerimento de qualquer dos seus membros, sob parecer da Commissão de Syndicancia, lavrado com audiencia do interessado.

Art. 11º Os membros effectivos e correspondentes serão admittidos mediante proposta de qualquer membro effectivo, sob parecer da Commissão de Syndicancia, que se votará, sem discussão, por escrutinio secreto.

Art. 12º Os membros honorarios e benemeritos serão admittidos mediante proposta de tres membros effectivos, a qual seguirá os mesmos tramites do Art. antecedente.

Art. 13º Nenhuma proposta conterà mais de um nome.

Capitulo III

DA POSSE E INSCRIPÇÃO DOS MEMBROS DO INSTITUTO

Art. 14º A posse dos membros effectivos consiste no seu comparecimento pessoal á séde do Instituto, na prestação em mãos do Presidente do seguinte compromisso: «Prometto cumprir com lealdade e dedicação os deveres de membro effectivo do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Norte»,—e na assignatura do respectivo termo lavrado pelo Secretario, em livro a esse fim destinado.

§ 1º A posse deve realizar-se, sob pena de ficar sem effeito a proposta, dentro de sessenta dias, contados da data da expedição do officio do Secretario participando ao proposto a sua admissão; salvo justo

motivo allegado, de que tomará conhecimento o Instituto.

§ 2º Todo aquelle que, sendo admittido como membro effectivo, não tomar posse no prazo referido não poderá ser de novo proposto, antes de decorrido um anno, contado da data em que findar o prazo marcado no § antecedente.

§ 3º A posse dos membros effectivos, residentes fóra da séde do Instituto, poderá ser tomada por procuração.

Art. 15º A posse dos membros correspondentes, honorarios e benemeritos consiste na communicação escripta de que aceitam a eleição.

§ 1º Reputa-se não aceita a eleição quando, no prazo de quatro mezes, não fôr feita a communicação de que trata o presente Artigo.

Art. 16º Os nomes de todos os membros do Instituto serão inscriptos, segundo suas categorias, em um quadro exposto na séde da associação.

§ 1º A inscrição far-se-á na ordem da antiguidade da posse.

§ 2º Havendo mais de uma posse no mesmo dia regulará a data da approvação da proposta; si esta fora mesma, a do diploma academico ou provisão; e, por ultimo, a idade.

Art. 17º Será deduzido da antiguidade dos membros effectivos o tempo em que estiverem na categoria dos avulsos.

Capitulo IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS DO INSTITUTO

Art. 18º São direitos dos membros effectivos:

1º Discutir e votar em sessões;

2º Votar e ser votado;

3º Fazer proposta para membros de qualquer classe;

4º Apresentar propostas ou theses;

5º Ler trabalhos juridicos de propria lavra;

6º Fazer conferencias publicas sobre questões ou theses approvadas pelo Presidente;

7º Requerer a convocação de sessões extraordinarias.

Art. 19º São deveres dos membros effectivos:

1º Acceitar e desempenhar as commissões ou cargos para que forem nomeados ou eleitos na fórma destes Estatutos;

2º Apresentar ao Conselho Director queixa contra qualquer membro do Instituto que falte ás leis da dignidade profissional;

3º Dar conta ao Conselho Director do resultado das causas de que forem incumbidos;

Art. 20º São deveres dos membros correspondentes:

1º Desempenhar as commissões para que forem nomeados pelo Instituto ou pelo Presidente;

2º Zelar os interesses da classe dos advogados e do Instituto.

Art. 21º Os membros avulsos terão os deveres mencionados no Art. 20.

Capitulo V

DA ELIMINAÇÃO DOS MEMBROS DO INSTITUTO

Art. 22º Serão eliminados:

1º Os membros effectivos e correspondentes que, sem motivo ponderoso justificado, se recusarem a cumprir os seus deveres;

2º Os de qualquer categoria contra quem houver sido apresentada queixa julgada procedente pelo Conselho Director;

3º Os de qualquer categoria que houverem des-acatado algum membro do Instituto.

Art. 23º No caso do n. 1 do Art. antecedente a eliminação será decretada pelo Conselho Director, mediante parecer da Commissão de Syndicancia.

§ 1º As eliminações de que tratam os ns. 2 e 3 do Art. 22, somente serão decretadas por propostas do Conselho Director, discutidas e approvadas pelo Instituto, pelo voto de dois terços dos membros presentes, em escrutinio secreto.

§ 2º Quando constar da ordem do dia a discussão ou votação de materia referente aos ns. 2 e 3 do Art. 22, na forma do § anterior, o Secretario convocará todos os membros effectivos communicando-lhes que se terá de deliberar sobre a eliminação do socio nominalmente indicado.

Capitulo VI

DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 24º O Conselho Director do Instituto compõe-se de um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, eleitos pela maioria de votos presentes, em escrutinio secreto, na penultima e empossados na ultima sessão de cada anno.

Art. 25º Com o Conselho Director, serão eleitas duas Commissões Permanentes: de Syndicancia e de Redacção da «Revista», composta cada uma de tres membros e presidida por aquelle de seus membros que for escolhido pelos outros dois.

Art. 26º Ao Conselho Director, collectivamente compete:

1º Representar aos poderes publicos do Estado ou aos Tribunaes acerca das providencias que interessem á classe dos advogados ou á dignidade do exercicio da profissão;

2º Privativamente, propor, precedendo ou não re-

querimento de algum dos membros do Instituto, a eliminação de socios na forma do Art. 22, ns. 2 e 3;

3º Decretar a eliminação dos membros do Instituto, na hypothese do Art. 22, n. 1;

4º Intervir junto aos advogados nos auditorios do Estado, de modo a prevenir ou attenuar factos que prejudiquem o decôro da classe;

5º Dar parecer sobre proposta de reforma dos Estatutos e propôr a solução para os casos omissos.

Art. 27º Ao Presidente, como organ do Instituto, incumbem:

1º Presidir os seus trabalhos;

2º Representar o Instituto, como pessoa juridica, em juizo ou fóra d'elle, não podendo, porém, transigir, renunciar direitos, alienar ou hypotecar os bens sociaes, sem auctorização especial do Instituto;

3º Convocar sessões extraordinarias, quando julgar conveniente ou lhe houver sido requerido por membros effectivos em numero de cinco, pelo menos, que deverão motivar o seu pedido, indicando o assumpto a tratar;

4º Rubricar, com o Secretario e o Thesoureiro, depois de approvadas, as actas das reuniões, despachar o expediente e designar as materias para a ordem do dia;

5º Nomear: a) o orador para as solemnidades do Instituto ou o socio que o represente nas extranhas e profira o discurso, si for necessario; b) os commissarios das quinzenas; c) os substitutos do Secretario, Thesoureiro e dos membros das Comissões Permanentes, em caso de vaga ou ausencia, respeitado o disposto no Art. 28 § Unico.

6º Auctorizar as despesas extraordinarias, cuja necessidade for demonstrada pelo Thesoureiro.

§ Unico—O Presidente será substituido, nos seus impedimentos e faltas, pelo Secretario.

Art. 28º Ao Secretario compete:

1º Substituir o Presidente e, como tal, designar o socio que sirva de Secretario;

2º Fazer a correspondencia do Instituto e ter sob sua guarda o archivo;

3º Ler em sessão o expediente e dar-lhe o destino indicado pelo Presidente;

4º Apresentar, na primeira sessão de cada anno, o relatorio dos trabalhos e occorrencias do anno anterior e a lista a que se refere o Art. 51.

5º Communicar aos membros do Instituto a sua admissão ou designação para qualquer cargo ou trabalho;

6º Dar as certidões que forem pedidas ao Presidente, cobrando os emolumentos previamente estabelecidos;

7º Lavrar os termos de posse dos membros effectivos;

8º Fazer as actas, lê-las em sessão e rubricar-as com o Presidente e o Thesoureiro;

9º Enviar para a «Revista», um resumo das actas ou copia de todas a actas si o Instituto determinar.

§ Unico — O Secretario será substituido nas suas faltas e impedimentos, salva a hypothese do n. 1 do presente Art., pelo Thesoureiro.

Art. 29º Ao Thesoureiro incumbe:

1º Ter sob sua guarda os bens do Instituto e dirigir a sua Biblioteca;

2º Arrecadar a receita ordinaria e eventual;

3º Pagar as despesas ordinarias, conforme o orçamento approved pelo Instituto, e as extraordinarias com auctorização do Presidente;

4º Apresentar, na primeira sessão de cada anno, a demonstração da receita e despesa, e na ultima sessão do anno a proposta de orçamento, para o anno entrante.

5º Substituir o Secretario nos seus impedimentos e faltas;

6º Rubricar com o Presidente e o Secretario as actas das reuniões.

§ Unico—O Thesoureiro será substituído pelo socio que o Presidente designar.

Art. 30º O Thesoureiro fará sempre parte de qualquer comissão cujo fim possa trazer despesa a pagar ou receita a arrecadar.

Art. 31º A Comissão de Syndicancia compete dar parecer:

1º Sobre as propostas para socios do Instituto;

2º Sobre os pedidos de Assistencia, nos termos do Art. 39;

3º Sobre a proposta de orçamento e as contas do Thesoureiro.

Art. 32º A Comissão de Redacção da Revista, incumbe dirigil-a de accordo com o programma do Instituto, de que é orgam na imprensa.

Art. 33º A votação nas eleições será feita, por escrutinio, em tres cédulas, contendo tres nomes, cada uma: a 1ª para o Conselho Director, isto é, Presidente, Secretario e Thesoureiro, respectivamente; a 2ª para a Comissão de Syndicancia e a 3ª para a de Redacção da « Revista ».

Art. 34º No caso de empate, considera-se eleito o mais antigo no Instituto e, em egualdade de condições, o mais velho.

Capitulo VII

DAS SESSÕES

Art. 35º As sessões do Instituto serão ordinarias, extraordinarias e solemnes.

§ 1º As ordinarias realizar-se-ão uma vez por mez, no segundo Domingo;

§ 2º As extraordinarias effectuar-se-ão quando convocadas nos termos do Art. 27 § 3º;

§ 3º As solemnes realizar-se-ão annualmente, no dia 16 de Outubro, para commemorar a fundação do Instituto, ou em outro dia, si por motivo ponderoso não se puder realizar nessa data.

Capitulo VIII

DAS CONFERENCIAS

Art. 36º Os membros do Instituto que quizerem fazer conferencias ou os jurisconsultos que forem para esse fim convidados pelo Conselho Director, submeterão previamente o assumpto sobre que dissertarem á apreciação do mesmo Conselho.

§ 1º As conferencias terão lugar em sessões extraordinarias que poderão ser publicas.

§ 2º As conferencias versarão sobre assumptos que se relacionem com os fins do Instituto.

Capitulo IX

DA REVISTA DO INSTITUTO

Art. 37º O organ de publicidade do Instituto terá por titulo «Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Norte», será dirigida pela Comissão de Redacção, a que se referem os Arts. 25 e 32, e distribuida gratuitamente a todos os membros do Instituto.

Art. 38º O preço da assignatura será estabelecido pela Commissão, ouvido o Thesoureieo.

Capitulo X

DA ASSISTENCIA JUDICIARIA

Art. 39º Para gosar do beneficio da Assistencia Judiciaria, considera-se pobre toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em juizo, estiver impossibilitada de pagar ou adeantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniarios indispensaveis para as necessidades ordinarias da propria manutenção ou da familia, a juizo da Commissão de Syndicancia.

Art. 40º Não serão facultados os favores da Assistencia Judiciaria ás corporações e associações de qualquer especie, tão pouco aos estrangeiros no civil, salvo quando houver reciprocidade de beneficio no paiz a que pertencerem.

Art. 41º A Assistencia Judiciaria aos pobres consistirá na prestação de todos os serviços necessarios para a defesa de seus direitos em juizo, mediante os favores consagrados em lei do Estado.

Art. 42º A Assistencia Judiciaria será exercida, em Natal, pelo Instituto dos Advogados, e pelos seus socios effectivos, em cada uma das demais localidades do Estado, só intervindo, nestes ultimos casos, o Instituto, em gráo de recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 43º Os serviços de patrocínio gratuito em Natal serão organizados e dirigidos pelo Conselho Director do Instituto, que, por intermedio do seu Presidente, commissionará, nos dias 1 e 15 de cada mez, um dos membros effectivos para ouvir todas as pessoas que necessitarem do beneficio da Assistencia Judiciaria.

§ Unico — O membro effectivo que receber essa comissão poderá exercel-a na séde do Instituto, em sua casa de residencia ou em outro qualquer ponto da cidade, a horas certas, communicando-o ao Presidente, para que este mande tornar publico pela imprensa.

Art. 44º A pessoa que pretender o beneficio da Assistencia Judiciaria deverá dirigir-se, pessoalmente, ou em carta, ao membro effectivo que estiver commissionado na quinzena, declarando o seu nome, idade, naturalidade, nacionalidade, profissão, domicilio, estado e finalmente o objecto da acção intentada ou a intentar.

Art. 45º Recebendo o interessado, ou sua carta, o membro effectivo da quinzena dará sciencia disso ao Presidente do Conselho Director.

Este, depois de ouvir a Comissão de Syndicancia e no caso de ser esta favoravel ao supplicante, commissionará o advogado que deverá iniciar ou acompanhar a respectiva acção.

§ Unico—Si for urgente a propositura do feito em juizo, independente do Parecer da Comissão de Syndicancia, o Presidente declarará de plano a pobreza, sendo o supplicante admittido no patrocínio gratuito do Instituto «si et in quantum», e, sem embaraço da marcha do processo, mandará ouvir a Comissão de Syndicancia, decidindo então definitivamente.

Art. 46º Ao adversario do supplicante de Assistencia é licito impugnar com prova a pobreza deste perante o Presidente do Conselho Director.

§ 1º Si comparecer para esse fim perante o Presidente, este empregará, antes de tudo, seus bons officios para evitar a demanda.

§ 2º Si as partes accordarem-se, o Presidente poderá occupar-se da redacção do acto do accordo, ou convidal-as a comparecer para esse fim perante o official judicial respectivo.

Art. 47º Si o adversario do supplicante de Assistencia allegar e justificar pobreza, nas condições e pela forma estabelecida nestes Estatutos, ser-lhe-á egualmente dada Assistencia.

Art. 48º Nos casos do Art. 275 do Codigo Penal, o direito de Assistencia prescreverá em seis mezes, contados da data do crime.

§ Unico—O Presidente do Conselho Director declarará, nestes casos, a improcedencia da queixa levada ao commissario da quinzena, independente de Parecer da Comissão de Syndicancia, deixando de dar advogado ao supplicante.

Art. 49º O advogado do assistido terá direito em conformidade do Regimento de Custas, a cobrar honorarios do adversario, quando este for condemnado a pagamento das custas em processo civil.

Não terá, porém direito a honorarios do assistido, quer este ganhe, quer perca, quer faça accordo, bem como do condemnado quando este for pobre nas condições do art. 39º attestadas pelo Chefe de Policia.

Art. 50º Os membros effectivos poderão pedir ao Presidente do Instituto preferencia para tratar de qualquer causa da Assistencia ou se encarregarem de outras, sem prejuizo das que lhes couberem, na forma do art. 45º.

Só gosarão, porém, dos favores concedidos aos membros do Instituto, quando designados pelo Presidente nos termos destes Estatutos.

Art. 51º Os advogados na capital serão designados na ordem da lista que o Secretario organizará annualmente.

§ Unico — Em caso de impedimento justificado, o Presidente designará outro que será o immediato da lista, devendo aquelle passar ao numero deste.

Art. 52º Os serviços de Assistencia Judiciaria no interior do Estado ficarão a cargo dos socios effectivos alli residentes, que combinarão os melhores meios de realizar os fins desta instituição.

Art. 53º Exgottados os recursos legaes em cada Municipio, sempre que for caso, o membro effectivo residente no interior appellará ou recorrerá para a instancia superior, communicando-o ao Presidente do Instituto, para que este providencie sobre a marcha do processo.

Art. 54º O attestado de pobreza fóra da capital deve ser solicitado ao Delegado de Policia ou seu substituto e, na falta destes, independente de certidão negativa, a tres commerciantes da localidade.

Art. 55º Suspende-se o beneficio da Assistencia Judiciaria:

1º Si sobrevierem ao assistido recursos considerados sufficientes;

2º Si houver sido obtida a Assistencia por meio de fraude ou dólo, isto é, si for induzida em

erro a Comissão de Syndicancia, scientemente e de má fé, por uma exposição mentirosa ou da situação pecuniaria do assistido ou dos factos da causa.

Capitulo XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56º Os projectos e propostas serão apresentados por escripto e submettidos pelo Presidente do Instituto á Comissão competente ou áquella que for especialmente nomeada.

Art. 57º Nenhum membro effectivo poderá fazer parte de mais de uma Comissão Permanente. Si for eleito para mais de uma, optará.

§ Unico. Os membros do Conselho Director, quer effectivos, quer interinos, não poderão fazer parte de nenhuma das Comissões Permanentes.

Art. 58º O anno financeiro do Instituto será contado de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 59º O Instituto não emitirá juizo sobre questões de interesse privado.

Art. 60º Não podem ser objecto de deliberação quaesquer propostas que visem manifestação dos sentimentos do Instituto, como corporação, salvo as de homenagem por fallecimento de seus membros ou de juriconsultos nacionaes e estrangeiros.

§ Unico. Todavia, o Instituto poderá se fazer representar em quaesquer assembléas de caracter scientifico ou litterario, bem como em festas nacionaes.

Art. 61º Os saldos da receita serão empregados em apolices ou titulos da Divida Publica, salvo deliberação do Instituto sobre o modo de sua applicação.

Art. 62º Os presentes Estatutos só poderão ser reformados mediante proposta assignada pela metade dos socios effectivos, que com o parecer do Conselho Director será discutida e votada, considerando-se approvada, si obtiver dois terços dos votos dos membros effectivos presentes.

Art. 63º Os casos não previstos nestes Estatutos serão decididos pelo Instituto, ouvido o Conselho Director, nos termos do art. 26º nº 5 «in fine».

Art. 64º Os membros do Instituto não são responsáveis subsidiariamente pelas obrigações que os seus representantes contraírem expressa ou tacitamente em nome da Associação.

Art. 65º No caso de extincção do Instituto, será o seu patrimonio transferido de preferencia á associação estadual que fôr designada pelo Instituto e que promova fins analogos ou identicos.

Art. 66º O Instituto, na ultima sessão ordinaria de cada anno, discutirá o parecer da Commissão de Syndicancia sobre a proposta de orçamento feita pelo Thesoureiro para o anno seguinte.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 67º Todos os advogados que compareceram ás sessões em que foi fundado o Instituto e discutidos e approvados os presentes Estatutos, assignando-os, ficam considerados membros effectivos, para o effeito de gosar das vantagens conferidas ao Instituto, nos casos legaes.

Art. 68º Approvados os presentes Estatutos, proceder-se-á, na mesma sessão, á eleição do Conselho Director e das Comissões Permanentes, cujo mandato vigorará até 31 de Dezembro de 1913.

Natal, 1º de Novembro de 1912.

MOYSÉS SOARES DE ARAUJO
NESTOR DOS SANATOS LIMA
J. C. DE BRITTO GUERRA
MANOEL DANTAS
F. PINTO DE ABREU
GALDINO DOS SANTOS LINA
PONCIANO DE MORAES BARBOSA
SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
JOAQUIM CATUNDA
ALBERTO ROSELLI

